



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2015 - Edição nº 62

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 780 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 557</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário (nova edição)</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

[Aviso TJ-RJ nº 25/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Estadual nº 6986, de 17 de abril de 2015](#) - proíbe a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

[Lei Estadual nº 6985, de 17 de abril de 2015](#) - disciplina a prestação de serviços por provedores de acesso a internet, provedores de hospedagem, sites de relacionamento, ou qualquer outro serviço de uso contínuo, cuja utilização seja remunerada, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[TJRJ comemora 450 anos do Rio com ações do programa Justiça Itinerante](#)

['Desenforcamento' contribui para resgatar história do País](#)

[Corregedora Nacional de Justiça e presidente do TJRJ vão se reunir com juízes](#)

[Delitos contra a dignidade sexual entram em debate na Emerj](#)

[Emerj realiza palestra sobre Política Nacional de Defesa Civil](#)

[Tiradentes será tema de palestra na Escola da Magistratura](#)

[Personalidades e autoridades assistem e apoiam 'Desenforcamento do Tiradentes'](#)

[Cortejo do 'desenforcamento' reúne 600 pessoas com samba e funk](#)

[Tiradentes é 'desenforcado' no Tribunal de Justiça do Rio](#)

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Cerveja não alcoólica pode ter até 0,5% de álcool](#)

A Quarta Turma considerou legal o uso da expressão “sem álcool” em uma das versões da cerveja Bavária, embora o produto contenha pequeno teor alcóolico.

Em julgamento de recurso especial das Cervejarias Kaiser Brasil, a maioria dos ministros considerou que a regulamentação da [Lei 8.918/94](#) admite que as cervejas com teor alcóolico igual ou inferior a 0,5% em volume sejam classificadas como “sem álcool” e deixem de apresentar no rótulo a advertência de que o produto contém álcool.

O colegiado reformou decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para julgar improcedente a ação civil pública ajuizada pela Associação Brasileira de Defesa da Saúde do Consumidor (Saudecon).

O tribunal estadual considerou que a Kaiser violou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), “na medida em que existe informação no produto comercializado que não traduz a realidade, o que impede a sua comercialização na forma apresentada”.

O relator do recurso especial, ministro Luis Felipe Salomão, também considerou que “a publicidade deve refletir fielmente a realidade anunciada, em observância às diretrizes do CDC”, e por isso as informações veiculadas têm caráter vinculativo.

Salomão afirmou que os consumidores das denominadas cervejas sem álcool, em regra, optam por esse produto justamente pelo diferencial na sua composição – seja por questão de saúde ou por motivações religiosas ou filosóficas.

Contudo, ao apresentar voto-vista, o ministro Raul Araújo manifestou entendimento diverso e foi acompanhado pelos demais ministros. Ele disse que a classificação da cerveja como sem álcool não é uma prática exclusiva da Kaiser, já que tem como base a Lei 8.918, regulamentada pelo [Decreto 6.871/09](#), válido em todo o território nacional.

Conforme o inciso I do artigo 12 do decreto, as bebidas serão classificadas em não alcoólicas quando tiverem, a 20 graus Celsius, graduação alcoólica até meio por cento em volume de álcool etílico potável.

Para Raul Araújo, a ré seguiu corretamente a Lei 8.918 e as normas que a regulamentam quando fez constar do rótulo de sua “bebida não alcoólica” a expressão “sem álcool”, correspondente à classificação oficial.

Por essa razão, o ministro afirmou que a Kaiser não poderia ser condenada individualmente com base em impressões subjetivas da Saudecon de que estaria violando normas gerais do CDC. Não seria adequado, segundo ele, intervir no mercado, substituindo a legislação por decisão judicial subjetiva, de modo a impedir a venda do produto pela fabricante.

Por maioria, a Turma deu provimento ao recurso especial da Kaiser.

Processo: REsp 1185323

[Leia mais...](#)

### [Comparecimento espontâneo para celebração de acordo extrajudicial não dispensa citação](#)

A presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, não supre a citação, pois se difere do comparecimento para apresentação de defesa. Esse foi o entendimento da Terceira Turma em julgamento de recurso que discutia se a assinatura da petição de acordo pelos

devedores, na qual se comprometeram a pagar a dívida, configura comparecimento espontâneo, a ponto de suprir a falta de citação.

No caso, foi dado prosseguimento a uma ação de execução após o descumprimento do acordo firmado entre as partes. O juiz, entretanto, determinou a citação dos devedores antes da penhora e o tribunal de justiça manteve a exigência.

No STJ, o executor apontou violação aos artigos 154 e 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por entender que o comparecimento espontâneo do devedor para celebração de acordo poderia suprir o ato da citação.

O relator, ministro Moura Ribeiro, negou o recurso. Ele reconheceu que o comparecimento espontâneo da parte não pode suprir a citação nos casos em que a assinatura foi firmada em acordo extrajudicial.

Para o colegiado, como a citação é o ato formal pelo qual se chama o réu para defesa, um acordo firmado sem a assistência de um advogado não pode ser considerado como comparecimento espontâneo do réu, capaz de suprir o ato citatório.

Processo: REsp 1394186

[Leia mais...](#)

### Empresa não pode ser obrigada a incluir outra em seu quadro societário

A Terceira Turma restabeleceu sentença para converter em perdas e danos a obrigação imposta a uma empresa para que incluísse outra em seu quadro societário. Os ministros consideraram que não poderiam, por meio do provimento jurisdicional, alterar o contrato social da empresa, já que houve manifestação de uma das partes quanto à ruptura da sociedade.

Donos da Francovig e Cia. moveram ação contra Santa Terezinha Transportes e Turismo para pedir a rescisão do contrato firmado entre as empresas, além do pagamento de indenização por perdas e danos.

O contrato teria sido firmado para aumentar o capital social da Francovig mediante cessão de 50% das cotas da sociedade a fim de que a empresa tivesse condições de participar de procedimento licitatório para expandir o transporte coletivo urbano da cidade de Londrina (PR).

Na reconvenção, a empresa Santa Terezinha pediu a condenação dos autores ao cumprimento das obrigações assumidas quanto à alteração do contrato social da Francovig para admiti-la como sócia ou, subsidiariamente, ao pagamento de indenização por perdas e danos.

O juízo de primeiro grau julgou os pedidos, tanto da inicial quanto da reconvenção, parcialmente procedentes por considerar que houve culpa recíproca. Determinou a rescisão do contrato e a devolução, pelos autores, de três ônibus oferecidos em cumprimento do contrato, de valor correspondente ao aluguel e depreciação dos veículos, além do pagamento de mais de R\$ 32 mil de indenização.

O tribunal estadual deu provimento à apelação da Santa Terezinha para determinar a alteração do contrato social da Francovig e a admissão da outra empresa como sócia, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil.

A Francovig recorreu ao STJ. Em relação à extensão do cumprimento das obrigações de cada contratante, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que a demanda foi solucionada pelas instâncias ordinárias com base na interpretação do contrato entre as partes e na sua contextualização com os demais elementos de prova produzidos na instrução processual.

Por essa razão, os ministros aplicaram as Súmulas 5 e 7 do STJ, que impedem a reanálise de cláusulas contratuais e de provas no recurso especial.

O relator explicou que, em contrato preliminar para ingresso em quadro de sociedade limitada, a discussão passa pela *affectio societatis*, “que constitui elemento subjetivo característico e impulsionador da sociedade, relacionado à convergência de interesses de seus sócios para alcançar o objeto definido no contrato social”. Segundo ele, a ausência desse requisito pode provocar a dissolução da sociedade.

Villas Bôas Cueva disse que não se pode dar provimento ao recurso especial para determinar o ingresso compulsório de sócio quando ausente a *affectio societatis*, “motivo pelo qual se impõe a reforma do acórdão recorrido para decretar a resolução do contrato, a fim de que se resolva a questão em perdas e danos”.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1192726

[Leia mais...](#)

## Leiloeiro e proprietário vão responder por falta de documentos de veículos arrematados

Em decisão unânime, a Terceira Turma reconheceu a responsabilidade solidária do leiloeiro na arrematação de veículos que foram entregues sem a documentação necessária para a transferência à arrematante.

O caso aconteceu no Rio de Janeiro. Uma mulher, dona de um restaurante, adquiriu em leilão veículos e motos da Ford Comércio e Serviços Ltda. para serem utilizados em sua atividade comercial. A documentação para a transferência dos bens, entretanto, não foi entregue.

Passados mais de dois anos sem que a documentação fosse entregue, a arrematante decidiu mover ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais contra a casa de leilões e a Ford.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao pedido e condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10 mil de indenização. Também foi dado o prazo de 15 dias para a entrega dos documentos, sob pena de multa diária.

O leiloeiro interpôs recurso especial. Sustentou não ser possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às vendas em leilões públicos. Para ele, como a venda foi feita por mandato da Ford, a casa de leilões não poderia ser enquadrada na categoria de fornecedora de produtos.

O relator, ministro João Otávio de Noronha, não acolheu a argumentação. Segundo ele, apesar de o leiloeiro vender objetos alheios em nome dos proprietários, a atividade habitual é a venda de mercadorias. O ministro destacou ainda os artigos 22 e 40 do Decreto 21.981/32, que definem a natureza jurídica dos atos praticados pelo leiloeiro ao considerá-lo comerciante.

Em relação à aplicação do CDC à venda pública promovida pelo leiloeiro, Noronha considerou que isso depende do tipo de comércio praticado. Por exemplo, se se tratar da venda de coisas particulares como obras de artes, joias de família, bens de espólio e até de gado para produtores ou colecionadores, aplicam-se as regras do Código Civil.

“Na hipótese em que o proprietário dos bens vendidos é inequivocamente um fornecedor de produtos para o mercado de consumo, se houver, na outra ponta da relação, a figura do consumidor, a relação é de consumo”, explicou Noronha.

Quanto à possibilidade de vício do produto, o ministro disse que, nesse caso, a responsabilidade seria apenas do fornecedor. Mas como a omissão na entrega de documentos foi um vício na prestação de serviços, o leiloeiro deve responder solidariamente com o proprietário dos bens.

Leia o **voto** do relator.

Processo: REsp 1234972

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Pesquisa Selecionada](#)

Página com pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ.

Informamos a atualização da pesquisa [Corte de Luz sem Aviso Prévio](#), que encontra-se no Grupo Direito Administrativo, Tema Serviços Públicos.

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisa Selecionada](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjerj.jus.br](mailto:seesc@tjerj.jus.br)

*Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

[0003360-16.2015.8.19.0000](#) – Rel: Des. [Gilberto Campista Guarino](#), j. 15.04.2015, p. 17.04.2015.

Agravo de Instrumento. Procedimento de recuperação judicial de empresa do grupo OSX. Contrato de prestação de serviços gerais de segurança patrimonial. Impugnação de crédito habilitando. Requerimento de retificação da classificação do crédito, de trabalhista para quirografário, e do seu valor bruto, sem dedução de quantia referente à retenção na fonte de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (I.R.P.J.), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.), Contribuições Sociais (PIS, COFINS e C.L.S.S.) e Previdenciária (I.N.S.S.). Interlocutória que o acolheu. Irresignação da recuperanda. Distinção entre os sujeitos tributários passivos direto (contribuinte) e indireto (responsável tributário). Artigo 121, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 5.172/66. Agravante que, na condição de tomadora do serviço, é a responsável tributária por substituição. Agravada que, na condição de prestadora do serviço, é a contribuinte. Inexistência de solidariedade. Tributos cuja retenção se dá na fonte (artigos 30, *caput*, da Lei Federal n.º 10.833/03, 52 da Lei Federal n.º 7.450/85, 2º, *caput*, do Decreto-Lei n.º 2.030/83, 31, *caput*, da Lei Federal n.º 8.212/91 e 14, *caput* e incisos, da Lei Municipal n.º 961/94). À exceção da contribuição previdenciária, o momento de retenção de PIS, COFINS e C.L.S.S., bem como dos impostos, coincide com a data do pagamento ou crédito de pessoa jurídica, tomadora do serviço a outra pessoa jurídica, prestadora do serviço. Contribuições sociais. Inteligência do art. 1º, *caput*, e §§ 3º, 4º e 7º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 459, de 18 de outubro de 2004. I.R.P.J.. Observância do art. 647 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Orientações sobre a Lei Municipal n.º 691/84 e Lei Complementar n.º 116/2003, que dispõe sobre o I.S.S.Q.N., de competência dos Municípios e do Distrito Federal, disponíveis no site da Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro. Impossibilidade de retenção deste tributo antes do pagamento de dívida consubstanciada em 12 (doze) notas fiscais vencidas. Cláusulas contratuais que apenas reforçam a hipótese de retenção na fonte já prevista em leis e decreto legislativo. Manifestação da mesma administradora judicial, em procedimento recuperatório de terceira empresa, no sentido da possibilidade de dedução de tais tributos. Equívoco ali cometido que não pode aqui ser repetido. Contribuição previdenciária. Retenção pela tomadora de serviço, que ocorre quando da simples emissão da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação do serviço, independentemente do pagamento. Incidência dos arts. 78, *caput* e inciso V, e 112, *caput*, da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 971, de 13 de novembro de 2009. Retenção previdenciária que configura, somente ela, antecipação. Sua dedução obrigatória do valor bruto do crédito da agravada. 02 (dois) precedentes colacionados à minuta do agravo que tratam de habilitação de crédito trabalhista e descontos de I.N.S.S. e I.R.P.F. por serviço prestado por pessoa física, o que diverge da hipótese dos autos. Evidente inexistência de vinculação deste colegiado àqueles julgamentos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

*Fonte: Décima Quarta Câmara Cível*

[0039520-81.2013.8.19.0203](#) – Rel: Des. [Gilberto Dutra Moreira](#), j. 24.03.2015, p. 26.03.2015.

Apelação Cível. Anulação de Doação c/c sequestro e arresto.

Apelante, conhecida na imprensa sob a alcunha de “Viúva Negra”, que está respondendo a acusações de falsidade ideológica e cuja prisão foi mantida pelo STF.

Legitimidade *ad causam* da autora-apelada para figurar no pólo ativo que decorre de sua condição de herdeira e inventariante do Espólio de Nicolau Saad.

Decadência não consumada. Contagem do prazo que se inicia a partir do conhecimento do fato e de sua ilicitude.

Preliminares corretamente rejeitadas pela sentença.

Apelante que afirma não se poder provar que o Sr. Nicolau tenha sido enganado vez que a desconstituição do casamento se deu pela bigamia e não pelo erro.

Impossibilidade de se concluir que o Sr. Nicolau soubesse e concordasse com a situação de bigamia bem como que o filho por ele registrado também o tinha sido por outro homem. Repetidos enganos, falsidades e traições que comprovam o dolo e a clara intenção de obter vantagens com o relacionamento. Vantagens que, inclusive, começaram a ser obtidas antes do casamento.

Arrependimento do doador que somente não se manifestou por ele ter falecido, como os demais maridos da apelante, de forma violenta, antes de saber que seu casamento não era válido e que sua esposa o enganava de várias formas.

Impossibilidade de a apelante pretender manter benefícios obtidos com fraude. Princípio *nemo turpitudinem propriam audire potest*.

Anulação das doações que se impõe e foi corretamente decretada, passando os bens a integrar o Espólio de Nicolau Saad.

Desprovimento do recurso.

*Fonte: eJuris*

[0039272-45.2013.8.19.0000](#) – Rel: Des. [Nildson Araujo da Cruz](#), j. 21.10.2014, p. 16.03.2015

Conflito Negativo de Competência: Juízo de Direito de Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Crime de lesão corporal praticado pelo primo contra a prima adolescente. Competência do juízo criminal comum que se declara, vez que não configurada violência motivada pelo gênero.

A teor do que dispõe o art. 5º da Lei nº 11.340/06, especialmente os seus incisos I e II, a violência do agressor contra mulher, por motivo diverso do gênero da vítima, exclui a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Por isso, foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

*Fonte: eJuris*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMENTÁRIOS\*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Criminal 05](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos ao transporte de droga dentro de ônibus; apropriação de coisa achada e fraude em certame de interesse público.

*Fonte: TJERJ*

(\*) *Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)